

Versão anonimizada

Tradução

C-372/22 - 1

Processo C-372/22

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

9 de junho de 2022

Órgão jurisdicional de reenvio:

tribunal d'arrondissement (Tribunal de Primeira Instância,
Luxemburgo)

Data da decisão de reenvio:

8 de junho de 2022

Recorrente:

CM

Recorrida:

DN

[Omissis] *Sentença* [omissis] *de 8 de junho de 2022*

[Omissis]

Entre:

[Omissis] **CM**, nascido em [omissis] 1979 em [omissis] (França), residente no
[omissis] Luxemburgo, [omissis],

Recorrente [omissis],

[Omissis] **e:**

[Omissis] **DN**, nascida em [omissis] 1978 em [omissis] (França), residente em
[omissis] (França), [omissis]

Recorrida [*omissis*],

[*Omissis*]

TRAMITAÇÃO

Tendo em conta a sentença [*omissis*] de 1 de dezembro de 2020, que suspendeu a instância até que o juge aux affaires familiales do Tribunal judiciaire de Nanterre (juiz de família do Tribunal Judicial de Nanterre, França) se pronuncie quanto à sua competência territorial internacional [*omissis*].

[*Omissis*]

Objeto da prossecução dos debates

[*Omissis*] [O] [*omissis*] juiz de família agendou uma audiência de alegações para 11 de maio de 2022, limitada às questões de litispendência e de competência territorial internacional.

[*Omissis*] CM conclui que o tribunal *a quo* tem competência territorial internacional com base no artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental (a seguir «Regulamento (CE) n.º 2201/2003»), na medida em que o critério temporal de competência do referido artigo é a deslocação legal, independentemente da data da decisão; assim, na medida em que a decisão [*omissis*] de 12 de junho de 2020 [*omissis*] fix[ou] a data de deslocação em 30 de agosto de 2020, [tinha, em seu entender,] o direito de intentar uma ação no tribunal de família luxemburguês até 30 de novembro de 2020. Tendo em conta as decisões proferidas em França, não há litispendência na aceção do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2201/2003. O artigo 9.º, n.º 1, prevalece sobre o artigo 15.º do referido regulamento, na medida em que o artigo 8.º remete expressamente para ele. Além disso, os requisitos do artigo 15.º, n.º 1, são cumulativos e não estão reunidos no presente caso, uma vez que o juiz de família do tribunal *a quo* está mais bem colocado para decidir, pois conhece as crianças e os factos dos autos. Na medida em que o Tribunal francês se declarou incompetente, a aplicação do artigo 15.º constituiria, no presente caso, uma forma de denegação de justiça.

[*Omissis*] DN também considera que já não há litispendência à luz das decisões francesas. Considera, contudo, que o artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 deve aplicar-se no presente caso e manifesta formalmente a sua aceitação de uma transferência, conforme exigido pelo n.º 2, *in fine*, do referido artigo. Alega que, no presente caso, todos os critérios relevantes previstos no artigo 15.º, n.º 3, estão preenchidos, de modo que os órgãos jurisdicionais franceses estão mais bem colocados do que os órgãos jurisdicionais luxemburgueses para analisar o processo.

Factos e antecedentes

Por decisão [omissis] de 12 de junho de 2020, o juiz de família determinou, relativamente ao pedido apresentado pelos filhos menores comuns [omissis] AF e [omissis] BG, o seguinte:

«(...) fixa o domicílio e a residência habitual dos filhos menores comuns [omissis] AF nascido em [omissis] 2009 e [omissis] BG nascida em [omissis] 2010, junto de [omissis] DN, com efeitos a partir de 31 de agosto de 2020,

Determina [omissis] [que] CM exercerá um direito de visita e de alojamento relativamente aos filhos menores comuns [omissis] AF e [omissis] BG, [omissis] segundo as modalidades seguintes, com efeitos a 31 de agosto de 2020, salvo acordo entre as partes:

[Omissis] [modalidades do exercício do direito de visita]

Essa decisão adquiriu força de caso julgado. [omissis].

Recorde-se que, no presente processo, na sequência da decisão [omissis] de 1 de dezembro de 2020, o juiz de família do tribunal *a quo* suspendeu a instância, ao abrigo dos artigos 19.º do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 e 12.º do Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares, até [que] o juiz de família do Tribunal judiciaire de Nanterre (Tribunal Judicial de Nanterre, França) se pronunciasse quanto à sua competência territorial internacional [omissis].

Por decisão de 17 de setembro de 2021, o juiz de família do Tribunal judiciaire de Nanterre (Tribunal Judicial de Nanterre, França) determinou o seguinte, nos termos dos artigos 8.º e 9.º do Regulamento (CE) n.º 2201/2003:

«(...)— que em 14 de outubro de 2020, ou seja, no prazo de três meses a contar da mudança legal dos filhos menores [omissis], CM apresentou um pedido no tribunal d'arrondissement do Luxemburgo (Tribunal de Primeira Instância do Luxemburgo) com o objetivo de alterar as modalidades do direito de visita e de alojamento [omissis]

— que de modo nenhum se afigura que [omissis] CM tenha aceite a competência dos órgãos jurisdicionais franceses.

Consequentemente, à luz dos diplomas acima referidos, o Tribunal judiciaire de Nanterre (Tribunal Judicial de Nanterre, França) é territorialmente incompetente.

[Omissis]».

Por Acórdão de 3 de março de 2022, a Cour d'appel de Versailles (Tribunal de Recurso de Versalhes, França) declarou-se *«incompetente para conhecer do recurso interposto por [omissis] DN [omissis]»*.

[Omissis]

Fundamentos da decisão

A decisão [omissis] de 12 de junho de 2020 refere:

- por um lado, os seguintes fundamentos, relativos ao interesse das crianças [omissis] AF e [omissis] BG, pelo efeito diferido da mudança de domicílio legal e da residência habitual: *«a fim de permitir que as crianças terminem o seu ano letivo no Luxemburgo e ter o menor impacto possível nos eventuais planos para as férias de verão, cumpre decidir que essa mudança terá lugar com efeitos a partir de 31 de agosto de 2020, véspera do regresso às aulas em [omissis] (França)»*;

[Omissis]

Em virtude do efeito diferido assim conferido, a apresentação do pedido de [omissis] CM em 14 de outubro de 2020 no Tribunal *a quo*, ou seja, seis dias após o pedido apresentado por DN em Nanterre (França), ocorre, é certo, menos de três meses após a deslocação efetiva dos filhos, que teve lugar em 30 de agosto de 2020, mas também mais de quatro meses após a prolação da sentença [omissis] de 12 de junho de 2020 que *decidiu* essa deslocação, decisão que posteriormente se tornou definitiva [omissis].

O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) declarou, a respeito do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 2201/2003:

- *«o artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento n.º 2201/2003 deve ser interpretado no sentido de que: para poder considerar que um tribunal de outro Estado Membro com o qual a criança tem uma ligação particular está mais bem colocado, o tribunal competente de um Estado Membro deve certificar-se de que a transferência do processo para esse tribunal é suscetível de trazer um valor acrescentado real e concreto ao exame desse processo, tendo em conta nomeadamente as regras processuais aplicáveis nesse outro Estado Membro; para poder considerar que essa transferência serve o superior interesse da criança, o tribunal competente de um Estado Membro deve nomeadamente certificar-se de que a referida transferência não é suscetível de ter um impacto negativo na situação da criança» (Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 27 de outubro de 2016, C-428/15);*

- *«o artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000, deve ser interpretado no sentido de que não é aplicável a uma situação, como a que está em causa no processo principal, em que os dois tribunais em questão são competentes quanto ao mérito por força dos artigos 12.º ou 8.º deste regulamento, respetivamente» (Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 4 de outubro de 2018, C-478/17).*

No caso em apreço, os quatro critérios pertinentes (o quinto, relativo a «medidas de proteção da criança» não é aplicável no caso em apreço) previstos no artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 para a existência de uma ligação particular, embora textualmente alternativos, estão cumulativamente reunidos em relação a [omissis] AF e a [omissis] BG:

- a) desde a deslocação ocorrida em 31 de agosto de 2020, as crianças adquiriram manifestamente residência habitual em França,
- b) as crianças tinham historicamente a sua residência habitual em França, referindo a decisão [omissis] de 21 de janeiro de 2019, proferida entre as partes, a este respeito, que *«as duas partes são originárias da região parisiense, onde e a família residiu até à sua mudança para o Luxemburgo, ocorrida para [omissis] CM em 1 de julho de 2015 e para [omissis] DN [omissis] [no] final [do mês de] agosto de 2015»*,
- c) as duas crianças têm nacionalidade francesa,
- d) a mãe, [omissis] DN, tem a sua residência habitual em França.

Por outro lado, tendo em conta os factos do processo, para o juiz de família do tribunal *a quo*, qualquer medida de instrução, cuja necessidade deva ser considerada provável, atendendo à idade das crianças e ao facto de a decisão de 12 de junho de 2020 datar de há quase dois anos, exigirá a aplicação do Regulamento (UE) 2020/1783 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2020, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de prova em matéria civil ou comercial (aplicável a partir de 1 de julho de 2022), ou criará dificuldades relacionadas com a distância geográfica (por exemplo, uma audição dos menores ao abrigo do artigo 388-1 do code civil (Código Civil). Por último, na hipótese de o pedido [omissis] [de] CM relativo às modalidades do seu direito de visita e de alojamento ser admissível, o juiz de família francês estaria em melhor posição para avaliar a situação de facto das crianças que residem habitualmente no território francês desde 30 de agosto de 2020 e para decidir, sendo caso disso, modalidades pertinentes em relação ao quadro social e às possibilidades concretamente existentes; Trata-se, portanto,

efetivamente de um «*valor acrescentado real e concreto*», como indicado no referido Acórdão do TJUE de 27 de outubro de 2016.

Para se declarar territorialmente incompetente, o juiz de família do Tribunal judiciaire de Nanterre (Tribunal Judicial de Nanterre, França) considerou, implícita mas necessariamente, que o artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 2201/2003, previsto «como derrogação ao artigo 8.º» do mesmo regulamento, se aplicava com exclusão do referido artigo [*omissis*] [8.º, que estabelece uma] competência de princípio [*omissis*] que, nos termos do Acórdão do TJUE de 4 de outubro de 2018, se opõe à aplicação do artigo 15.º, redigido «excecionalmente...».

Nas condições assim detalhadas, no caso em apreço, trata-se de responder aos fundamentos das partes com vista a decidir quanto à competência territorial internacional, de esclarecer a articulação entre o artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 e os artigos 8.º e 15.º do mesmo regulamento. Há que garantir ainda que a competência residual do artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 não constitui, eventualmente, de facto e mediante uma interpretação lata, uma base para considerações de mera estratégia judicial (tais como: facilidades relativas aos prazos processuais e aos preceitos processuais exigidos, que variam consoante os Estados-Membros; Benefício do critério de competência *ad hoc* previsto no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares — que é, no caso em apreço, o único que permite estabelecer nesta matéria a competência territorial internacional do juiz de família luxemburguês).

Por conseguinte, há que suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia as questões enunciadas no dispositivo da presente decisão. [*omissis*].

PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS:

[*Omissis*] suspende a instância e submete ao Tribunal de Justiça da União Europeia as seguintes questões prejudiciais:

- I. O artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental é aplicável:
 - a. ao pedido de alteração do direito de visita na aceção do artigo 2.º, n.º 10, do referido regulamento, apresentado pelo titular desse direito de visita concedido por uma decisão judicial com efeito diferido motivado pelo interesse das crianças, mas definitiva e que adquiriu força de caso julgado, proferida no Estado da anterior residência habitual das crianças mais de quatro

meses antes da instauração do processo nos termos do artigo 9.º, n.º 1,

- b. e isso exclusivamente em relação à competência de princípio prevista no artigo 8.º do referido regulamento,

embora o considerando 12 do referido regulamento especifique que «[a]s regras de competência em matéria de responsabilidade parental do presente regulamento são definidas em função do superior interesse da criança e, em particular, do critério da proximidade. Por conseguinte, a competência deverá ser, em primeiro lugar, atribuída aos tribunais do Estado-Membro de residência habitual da criança, exceto em determinados casos de mudança da sua residência habitual (...)»?

- II. Em caso de resposta afirmativa à questão I, a competência assim existente ao abrigo do artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental, prevista «em derrogação do artigo 8.º» do referido regulamento, opõe-se à aplicação do artigo 15.º do mesmo regulamento, previsto «*excepcionalmente*» e «*se tal servir o superior interesse da criança*»?

[*Omissis*]

DOCUMENTO DULCIPR/110